

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 44/2021, em seguimento aos fatos relevantes divulgados em 11 de março, 12 de março e 24 de março de 2025, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. A Companhia tomou conhecimento da decisão anexa (Anexo I) proferida pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro Vara no âmbito do Processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001 relacionado à recuperação judicial da OSX e suas controladas (Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001), determinando que:

- (i) enquanto as empresas do Grupo OSX permanecerem sob gestão judicial, a eleição de novos administradores em Assembleia Geral Extraordinária não autoriza que os novos representantes exerçam atos de gestão; e
- (ii) o administrador judicial e atual gestor provisório das Recuperandas deverá convocar assembleia geral de credores para deliberar sobre a eventual nomeação de um gestor das empresas do Grupo OSX.

2. A referida decisão judicial ainda pode ser objeto de recurso.

3. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Public Company

MATERIAL FACT

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Company” or “OSX”), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/1976 and CVM Resolution No. 44/2021, and further to the Material Facts disclosed on March 11, March 12 and March 24, 2025, hereby informs its shareholders and the market in general as follows:

1. The Company has become aware of the attached decision (Annex I) issued by the 3rd Business Court of the Judicial District of the Capital of the State of Rio de Janeiro in Case No. 0149430-81.2024.8.19.0001, within the scope of the judicial reorganization of OSX and its subsidiaries (Case No. 0132006-60.2023.8.19.0001), which establishes that:

- (i) while the companies of the OSX Group remain under judicial management, the election of new officers at a General Shareholders’ Meeting does not authorize the new representatives to manage the OSX Group companies; and
- (ii) the judicial administrator and current temporary manager of the OSX Group companies must convene a general creditors’ meeting to decide on the possible appointment of a manager for such companies

2. The aforementioned court decision is still subject to appeal.

3. The Company will keep its shareholders and the market informed on the matter, in accordance with CVM regulations.

Rio de Janeiro, April 4, 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fls.

Processo: 0149430-81.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requerido: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Perito: CARLOS PADILHA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 26/03/2025

Decisão

1) Em ID 2417, 2422 e 2432 constam petições da WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA ("Wessel FIDC") na qual requer a imediata convocação da AGC para a nomeação de um novo gestor das recuperandas, em caráter de urgência. Destaca que nas informações de mercado, o Grupo OSX divulgou, em 12/03/2025, fato relevante sobre o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") de acionistas para eleger nova diretoria em até 8 dias. Tal fato, além de violar o direito dos credores das recuperandas, afronta diretamente a decisão judicial que determinou o afastamento da atual gestão e consequente convocação de AGC para nomear gestor judicial. Requer, na forma do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência com o objetivo de (i) reforçar que caberá aos credores a nomeação de gestor judicial para administrar as recuperandas; e (ii) impedir a convocação de qualquer AGE para o Grupo OSX enquanto não houver a efetiva nomeação de gestor judicial.

Sobre a mesma questão, no ID 2440, a credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. requer seja declarada a nulidade dos atos praticados na AGE noticiada, bem como sejam intimadas as recuperandas para que abstenham em realizar a referida AGE, em cumprimento às decisões de 2º grau, sob pena de fixação de multa na forma do art. 139, IV, do CPC.

Passo a decidir.

De fato, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao juízo a imediata convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil anteriormente determinada.

É bem verdade, contudo, que a 12ª Câmara de Direito Privado, através do relator do referido agravo, não apreciou a possibilidade de a nomeação de um gestor judicial restar prejudicada diante da substituição do administrador das recuperandas na forma prevista em seus atos constitutivos, alternativa que a lei acolhe no parágrafo único do artigo 64 da LRF. Logo, nada impede que este magistrado analise a questão.

Pois bem. Diante das hipóteses elencadas no artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005 que desautorizam a manutenção dos administradores na condução da recuperanda, a substituição daqueles por deliberação em AGE, na forma do parágrafo único do artigo 64 da LRF, representa um minus em relação à nomeação de um gestor judicial (artigo 65 da LRF), cujo

nome deve ser deliberado por uma AGC e cuja função, até a realização daquela, a título excepcional, deve ser exercida pelo administrador judicial, o qual, por razões óbvias, deve engendrar esforços para que aquela assembleia ocorra. Ou seja, sempre que a substituição dos administradores na forma prevista nos atos societários se mostrar suficiente para fazer cessar os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários, esta deve ser preferida, à luz do princípio da preservação da empresa e, por via reflexa, da própria livre iniciativa. Quando, porém, os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários refletirem essencialmente uma postura comum aos sócios controladores, conclui-se que tal substituição restaria ineficaz para afastar o mal primitivo, exigindo-se, com isso, a nomeação de um gestor judicial.

Na espécie, a decisão de id. 1546-1547 fundamentou-se em razões que extrapolam o campo de interesse dos administradores afastados. Há menção expressa a favorecimento do acionista controlador Eike Batista, de maneira que a mera substituição de administradores pelos próprios acionistas não se mostra como uma medida cautelar eficaz.

De todo modo, nada impede que os acionistas das recuperandas deliberem em audiência acerca de seus novos representantes, inclusive para postularem perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma legal e viabilizar a sua defesa e contraditório. É de todo recomendável, ademais, o funcionamento do Conselho Fiscal, para que possa exercer suas funções consultivas e fiscalizatórias em relação ao gestor judicial, reportando eventual irregularidade a este juízo. No entanto, caberá ao gestor judicial a prática dos atos necessários à manutenção das empresas e ao cumprimento do PRJ.

Nestes termos, DEFIRO EM PARTE as tutelas de urgência para, em complementação à decisão de id. 1546 e visando ao cumprimento da decisão de segunda instância nos autos do AI 0103479-67.2024.8.19.0000, determinar o que segue:

- (a) a deliberação, em AGE das recuperandas, acerca de seus novos administradores não autoriza que seus novos representantes pratiquem os atos de gestão das empresas enquanto estas permaneçam sob gestão judicial, sem prejuízo de poderem postular perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma da lei e assumir efetivamente a administração das empresas quando cessar a designação do gestor judicial, bem como do exercício das funções consultivas e fiscalizatórias do conselho fiscal;
- (b) o administrador judicial e atual gestor da ré deverá cumprir imediatamente o que foi determinado às fls. 2121, no longínquo 18/12/2024, diligenciando para convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial.

2) ID 2123 - Ao autor quanto a Contestação apresentada pelas recuperandas.

3) Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 26/03/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Z94.DA6N.YVNL.7C74**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos